



## **PROCESSO TC N.º 19610/21**

Objeto: Denúncia  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa de Dentro  
Denunciado: José Pedro da Silva  
Denunciante: Manoel Cirilo Sobrinho  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01155/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. Manoel Cirilo Sobrinho, contra o Prefeito de Lagoa de Dentro, Sr. José Pedro da Silva, a respeito de supostas irregularidades praticadas na Tomada de Preços 0001/2021, a qual trata de contratação de empresa do ramo de engenharia para realização de reforma do prédio da Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 17 de maio de 2022**



## PROCESSO TC N.º 19610/21

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 19610/21 trata de denúncia formulada pelo Sr. Manoel Cirilo Sobrinho, contra o Prefeito de Lagoa de Dentro, Sr. José Pedro da Silva, a respeito de supostas irregularidades praticadas na Tomada de Preços 0001/2021, a qual trata de contratação de empresa do ramo de engenharia para realização de reforma do prédio da Prefeitura.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo desta forma: "Ante o exposto, entende-se que a denúncia, em grande parte é PROCEDENTE, e traz acusações de vícios insanáveis que maculam o procedimento em seu nascedouro, de modo a preencher o requisito de indícios de irregularidades. Igualmente presente o perigo na demora, capaz de causar danos ao erário, notadamente pelo fato de o contrato já ter sido assinado, em tese, na iminência da realização das reformas pretendidas. Assim, com fins de proteger o erário de Lagoa de Dentro/PB, e com arrimo no art. 195, §1º, do Regimento Interno do TCE-PB, recomenda-se a SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes da Tomada de Preços nº 00001/2021, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas. Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a CITAÇÃO do Sr. Jose Pedro da Silva (Prefeito), com fins de que, querendo, apresente DEFESA para todas as questões debatidas neste relatório, bem como FAÇA JUNTAR os documentos requeridos".

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 16750/22, demonstrando que o procedimento licitatório havia sido revogado.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela procedência da denúncia, pelo fato de que a revogação da Tomada de Preços nº 00001/2021, somente após o início da fiscalização deste TCE-PB, não conduz, necessariamente, à perda de objeto do presente processo, situação que recomenda o julgamento de mérito, até mesmo como forma de orientar pedagogicamente a Administração para que estas falhas não sejam repetidas. Sugeriu, por fim, que sejam determinadas providências de cancelamento do Doc. 78357/21.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00779/22, onde pugnou pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com RECOMENDAÇÃO no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; ARQUIVAMENTO dos autos e COMUNICAÇÃO dos fatos ao denunciante.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



## **PROCESSO TC N.º 19610/21**

Do exame dos autos, verifica-se que com a revogação da licitação Tomada de Preços 001/2021, o objeto dos presentes autos deixou de existir. Porém, restou constatado que os fatos denunciados merecem prosperar, conforme tudo que apurou a Auditoria.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito JULGUE-A procedente;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de maio de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 12:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:11



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:58



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO